



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.000937/2010-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.403 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente UDEZIRA VILELA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PRELIMINAR DE NULIDADE. PUBLICIDADE DOS JULGAMENTOS. REJEIÇÃO.

Inexiste dispositivo nas regras do processo administrativo tributário federal que determine a intimação do contribuinte ou representante legal quanto à realização de julgamento.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. REJEIÇÃO.

Conforme o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, cabe à autoridade julgadora indeferir a realização de perícias e diligências que sejam prescindíveis ao desate da querela ou impraticáveis. A negativa do pedido de perícia não configura cerceamento de defesa.

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 72. REJEIÇÃO.

Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, desde que tenha havido pagamento antecipado e que não esteja configurado dolo, fraude ou simulação, vide RESP nº 973.333/SC. Comprovado ter o contribuinte agido com dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, CTN, por força do art. 149, VII do mesmo diploma.

RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO ALIMENTÍCIA DESCONTADA EM FOLHA DE PAGAMENTO.

A pensão alimentícia recebida diretamente em folha de pagamento está sujeita ao recolhimento mensal na forma de carnê-leão.

MULTAS DE OFÍCIO E ISOLADA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 147.

Para fatos ocorridos até 2006, é vedada a cumulação das multas. Para fatos posteriores a 2007 é possível a cumulação, uma vez que o art. 44 da Lei nº 9.430/1996 deixa claro serem as multas independentes e cobradas em hipóteses distintas.

PEDIDO SUBSIDIÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. COMPETÊNCIA PARA APECIAÇÃO.

Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento analisar pedido de parcelamento por não estar previsto no art. 233 da Portaria MF nº 203, de 14/5/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento provimento ao recurso para afastar a multa isolada aplicada em concomitância com a multa de ofício, para os anos-calendários 2005 e 2006.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por UDEZIRA VILELA DA SILVA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – DRJ/JFA –, que *não acolheu* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$46.854,74 (quarenta e seis mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), por motivo de omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia, por decisão judicial, no período compreendido entre 04/2005 e 12/2008 – cf. f. 6/8.

De acordo com a fiscalização,

[o] proventos de pensão alimentícia judicial, recebidos pela contribuinte são rendimentos tributáveis e estão acima dos limites de isenção par a recolhimento do Imposto de Renda, de acordo com as tabelas progressivas em vigor para os anos calendários de 2005 a 2008. Assim sendo, constatando que a contribuinte optou pela Declaração de Ajuste Anual Simplificada, para estes anos e com base na documentação acima, lancei o crédito tributário, conforme se segue:

3.1. 1-A contribuinte não ofereceu à tributação, os rendimentos tributáveis de sua pensão alimentícia judicial, dos anos calendário de 2005 a 2008, que deveriam ter sido informados em suas Declarações de Ajuste Anual Simplificada. Assim sendo, lancei no sistema informatizado da RFB, os rendimentos mensais efetivamente recebidos pela contribuinte. **Os rendimentos líquidos anuais resultantes da dedução de 20% (vinte por cento) destes rendimentos totais efetivamente recebidos são os**

rendimentos tributáveis omitidos. Estes são as bases de cálculo do imposto devido a cada ano e estão sendo cobrados com multa de ofício (75%) e juros de mora, para os anos calendários citados.

(...)

[N]os anos calendário de 2005 a 2008, a contribuinte omitiu, mês a mês, no carnê-leão, os rendimentos e o imposto devido em face de sua pensão alimentícia judicial. Com isso, **lancei a multa isolada de que trata o art. 44, inciso III, parágrafo 1.º da Lei n.º 9.430/96, com nova redação dada pelo art. 14, inciso II, da Lei 11.488/2007, isto é, uma multa equivalente ao percentual de 50% do valor do carnê-leão não recolhido mês a mês, para os anos calendário citados.** (f. 28/29; sublinhas deste voto)

Após a análise das razões declinadas em sede de impugnação (f. 87/98), a DRJ prolatou a decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, no caso do imposto de renda pessoa física, em não havendo pagamento, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ LEÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No caso de multa isolada por falta de recolhimento do carnê leão o dies a quo da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO ANUAL.

Os rendimentos omitidos, recebidos de pessoa física a título de pensão alimentícia judicial, serão apurados no mês em que forem percebidos e estarão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época.

PENSÃO ALIMENTÍCIA DESCONTADA EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO CARNÊ LEÃO.

As importâncias descontadas em folha de pagamento a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, não estão sujeitas à retenção na fonte, devendo o beneficiário da pensão efetuar o recolhimento do imposto a título de carnê leão incidente sobre o valor mensal recebido.

CARNÊ LEÃO. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Sujeita-se ao pagamento mensal do imposto (carnê leão) a pessoa física que receber rendimentos de outras pessoas físicas que não tenham sido tributados na fonte no país.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A alegação de que o lançamento viola o princípio constitucional do não confisco não pode ser analisada nesta instância, em face do princípio da vinculação à lei a que está submetido o julgador administrativo.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos lançamentos de ofício será aplicada a multa, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, de 75%, nos termos da legislação tributária que trata da matéria.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, encontra amparo na legislação tributária.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊLEÃO.

Apurada a omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento do carnê leão, é cabível a multa exigida sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, cobrada isoladamente.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA DRJ.

À DRJ não compete apreciar questões afetas a pedido de parcelamento, haja vista os termos do vigente Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de realização de diligência, quando esta se mostrar prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora. (f. 129/130)

Intimada do acórdão foi apresentado, em 11/03/2013, recurso voluntário (f. 149/167), suscitando, *em caráter preliminar*, (i) a nulidade do acórdão por violação ao princípio da publicidade e (ii) o cerceamento de defesa ante à negativa de realização de diligência. Quanto ao mérito, replicou as mesmas razões lançadas em sede de impugnação, assim sumarizadas:

I – com base no art. 722 do Dec. 3000 (Regulamento do Imposto de Renda e Decreto-Lei n.º 5.844 de 1943, art. 103) **isentar a recorrente do pagamento da multa de mora, juros de mora, encargos de correção, multa e ofício e multa isolada, lançados no auto de infração;**

II – Com base no artigo 898 do mesmo Decreto 3000, **reconhecer a prescrição das parcelas de imposto e acessórios anotados no lançamento contido no auto de infração;**

III – Excluir do valor lançado no auto de infração o valor correspondente à multa isolada tendo em vista a **impossibilidade de sua cumulação com a multa de ofício pela mesma infração.** (f. 153/154; sublinhas deste voto)

Subsidiariamente, afirma que “(...) em caráter excepcional a possibilidade [de] parcelamento do valor nos moldes das disposições da Lei nº 11.941 (...) já que (...) tem eficácia ultrativa e retroativa, pelo fato gerador ocorrido antes de sua vigência, porém ainda não devidamente constituído ou julgado, conforme a regra do artigo 106, II do CTN.”(f. 163)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DA NULIDADE DO ACÓRDÃO: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS JULGAMENTOS

Assevera o recorrente que teria sido o “princípio da publicidade dos julgamentos e dos atos administrativos” (f. 151) violado, uma vez que “[n]ão foi dada ciência à ora recorrente ou ao seu procurador quanto à realização do julgamento, que se fez em segredo em violação ao dispositivo constitucional.” (f. 152) Afirma ser esta uma nulidade insanável.

Inexiste dispositivo nas regras do processo administrativo tributário federal capaz de amparar a tese suscitada. Norteados pela eficiência, com rito simplificado e sem a necessidade de contratação de advogado, o processo administrativo, nos moldes da atualidade, atende as garantias constitucionais. Não me convenço da alegação de que o julgamento teria sido realizado em “sigilo.” (f. 152) A recorrente foi notificada do lançamento, apresentou sua impugnação, a qual foi apreciada por um órgão colegiado; e, posteriormente, devidamente cientificada (f. 147) para apresentar recurso e, caso queira, neste eg. Conselho proferir sustentação oral, conforme autoriza o RICARF, com amparo no disposto no art. 37 do Decreto nº 70.235/72. **Rejeito**, por essas razões, **a preliminar.**

I.2 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA: NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Ao sentir da recorrente padeceria o acórdão da DRJ de “nulidade por omissão” (f. 153),

(...) posto que consoante regra do artigo 16 inciso IV do Decreto 70.235/1972, **diante da constatação de que a omissão que originou o não recolhimento do tributo teve como origem o descumprimento de obrigações estatuídas em lei pela fonte pagadora Ministério Aeronáutica (...), foi requerida a diligência no sentido daquela fonte pagadora, ser instada para prestar informações pertinentes e esclarecedoras para o fato de**

não ter promovido a retenção na fonte do imposto devido pela recorrente, da pensão alimentícia paga por aquela fonte no período fiscalizado. (f. 152 /153)

Quanto à suposta omissão, não vislumbro como acolhê-la. Conforme o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, cabe a autoridade julgadora indeferir a realização de perícias e diligências que sejam prescindíveis ao desate da querela ou impraticáveis. Conforme consta na decisão recorrida,

(...) no caso de pensão alimentícia, **não cabe à entidade que faz os descontos dos valores nos rendimentos do alimentante, repassando-os ao beneficiário da pensão, efetuar qualquer retenção do imposto de renda na fonte,** pois a entidade não tem qualquer vínculo com o fato gerador do imposto nesta situação, impedindo que se atribua a responsabilidade tributária na forma do art. 128 do CTN (Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação). O vínculo se estabelece apenas entre o pagador da pensão (ex marido) e o beneficiário dela (notificada). Essa é a razão pela qual a legislação exige que o beneficiário da pensão antecipe mensalmente o imposto, no chamado carnê leão, na forma do art. 106, II, do RIR/1999, pois percebe valores de pessoa física (na espécie, o ex marido, que é de fato a fonte pagadora). (f. 133; sublinhas deste voto)

Fica claro que, ao sentir da DRJ, despicinda a realização de perícia, uma vez que não teria a fonte pagadora descumprido quaisquer obrigações. **Rejeito a preliminar.**

I.3 – DA DECADÊNCIA

Quanto a essa hipótese de extinção do crédito tributário, pacífica a jurisprudência, firmada no RESP nº 973.333/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, tratando-se de tributos sujeitos à homologação, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, desde que tenha havido pagamento antecipado e que não esteja configurado dolo, fraude ou simulação. Esse entendimento, inclusive, foi consolidado na súmula CARF nº 72, que, em idêntico sentido, dispõe que, comprovado ter o contribuinte agido com dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, CTN, por força do art. 149, VII do mesmo diploma.

O fato gerador do imposto de renda é complexo, se aperfeiçoando em 31 de dezembro de cada ano. Da análise dos documentos acostados à impugnação, verifico que desde o ano de 2005 a recorrente não declarou qualquer renda tributável – “vide” DAA 2006 (f. 34 /37), DAA 2007 (f. 38/40), na Declaração IRPF 2008 (ano-calendário 2007) (f. 43/47) e na Declaração IRPF 2009 (ano-calendário 2008) (f. 48/51). Aplica-se, portanto, a regra insculpida no inc. I do art. 173 do CTN e, tomada a exigência mais remota, o termo “a quo” seria 01/01/2007. Em 29/04/2010 (f. 85) teve a recorrente ciência da autuação – isto é, antes de findo o prazo decadencial em 31/12/2011. **Rejeito a preliminar de decadência.**

II – DO MÉRITO

II.1 – DA RESPONSABILIDADE DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA PELA FONTE PAGADORA

Tanto em sua impugnação quanto no recurso voluntário insiste a recorrente que a fonte pagadora do alimentante – MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA – seria responsável por recolher na fonte o IRPF devido, nos termos do art. 722 do Decreto nº 3000/99 (f. 156), razão pela qual, como já narrado, deveria ser realizada diligência para que o empregador prestasse informações pertinentes ao imposto devido no período fiscalizado. (f. 153)

Como bem elucidado pela decisão “a quo”, a pensão alimentícia recebida diretamente do Ministério da Aeronáutica, a partir do desconto em folha de pagamento do servidor, ex-cônjuge da recorrente, está sujeita ao recolhimento mensal na forma de carnê-leão. Adiro às razões declinadas na decisão recorrida:

Em outras palavras, no caso de pensão alimentícia, não cabe à entidade que faz os descontos dos valores nos rendimentos do alimentante, repassando-os ao beneficiário da pensão, efetuar qualquer retenção do imposto de renda na fonte, pois a entidade não tem qualquer vínculo com o fato gerador do imposto nesta situação, impedindo que se atribua a responsabilidade tributária na forma do art. 128 do CTN (*Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação*). O vínculo se estabelece apenas entre o pagador da pensão (ex-marido) e o beneficiário dela (notificada). Essa é a razão pela qual a legislação exige que o beneficiário da pensão antecipe mensalmente o imposto, no chamado carnê-leão, na forma do art. 106, II, do RIR/1999, pois percebe valores de pessoa física (na espécie, o ex-marido, que é de fato a fonte pagadora).

Sobre o assunto, assim já se manifestou o CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

(...)

À luz da legislação e da jurisprudência administrativa expostas, não resta dúvida de que o beneficiário da pensão alimentícia é o único responsável pelo recolhimento do imposto de renda pessoa física incidente sobre este rendimento.

Em pesquisas aos sistemas da RFB verifica-se que de fato a fonte pagadora em apreço não fez retenção de imposto sobre a pensão alimentícia recebida pela impugnante. E nem poderia ser diferente, como já explicitado à sociedade. Não se

aplica na situação sob exame, por óbvio, a determinação do art. 722 do RIR/1999, conforme pretendido pela autuada.

Em suma, por força da legislação, o tratamento tributário a ser dado à receita obtida de pessoas físicas, na espécie pensão alimentícia judicial, além de ser oferecida à tributação na Declaração de Ajuste Anual (DAA), se sujeita, na medida do seu recebimento, ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), segundo a tabela progressiva mensal, de acordo com o art. 106, II, do RIR/1999, e o art. 21 da Instrução Normativa SRF no 15, de 06 de fevereiro de 2001, cuja base legal é o art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988. (f. 133/134)

Rejeito, com base nessas razões, **a tese aventada**.

II.2 – DA CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE OFÍCIO E ISOLADA

Por motivo da edição da Súmula nº 147 do CARF não se discute que, para fatos ocorridos até 2006, vedada a cumulação das multas. Todavia, quanto aos fatos posteriores a 2007, a controvérsia parece estar longe de pacificada.

Não se desconhece que o col. Superior Tribunal de Justiça vem sinalizando para a impossibilidade de concomitância das multas – é o que se extrai, por exemplo, do julgamento do REsp 1.496.354/PR, no qual, por aplicação do princípio da consunção, afirmou-se que “(...) a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade.”

Com a devida vênia, não me convenço dos argumentos declinados por aqueles que entendem pela impossibilidade de aplicação concomitante das sanções. Isso porque me parece que o legislador, ao alterar o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, deixou claro serem as multas independentes e cobradas em hipóteses distintas. Nesse sentido, acertada a conclusão de que a norma não precisaria prever expressamente a possibilidade de aplicação cumulativa das multas, uma vez que essa decorreria da própria redação do dispositivo.

Para que a aplicação cumulativa fosse afastada, haveria de existir uma previsão expressa excetuando-a, uma vez que o inc. VI do art. 97 do CTN determina que apenas a lei pode estabelecer “as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de *dispensa ou redução de penalidades*”.

Por fim, não coaduno com o entendimento de que a aplicação cumulativa configuraria verdadeiro *bis in idem*. Como frisado alhures, as multas incidem sobre situações distintas (enquanto a multa isolada pune o descumprimento da obrigação de recolher as antecipações mensais a título de carnê-leão, a multa de ofício é aplicada quando apurada diferença no recolhimento de tributo ao final do ano-calendário). Desta feita, tendo em vista que os fatos que originam as sanções são diferentes, tanto do ponto de vista temporal, quanto do ponto de vista quantitativo, não vislumbro estar sendo o contribuinte duplamente penalizado por uma mesma conduta.

Na esteira daqueles que defendem a cobrança cumulativa, a dispensa da cobrança da multa isolada faz com que os contribuintes que não cumpriram com suas obrigações sejam equiparados àqueles que o fizeram, em claro descumprimento do princípio da isonomia. Como bem lançado em acórdão de n.º 9101002.947, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho,

[c]onsumar-se-á situação de exceção, e um prêmio para as pessoas jurídicas que descumprissem deliberadamente a lei tributária. Por qual razão a pessoa jurídica que descumpra conduta prevista em lei deve receber tratamento diferente (e vantajoso) daquela que cumpriu com suas obrigações, apurou mensalmente a estimativa mensal a pagar e efetuou os recolhimentos?

Fundada nessas razões, **afasto** a aplicação concomitante das multas isolada e de ofício **apenas** para os fatos geradores ocorridos nos anos –calendários de 2005 e 2006.

III – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DO PARCELAMENTO DO DÉBITO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.941/2009

Por fim, afirma que

(...) equívoco por parte dos dignos membros da 4ª Turma de Julgamentos da Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora. É equivocada a afirmação contida nas considerações finais do acórdão ora recorrido no sentido de que não cabe à autoridade administrativa imiscuir-se sobre a validade da lei e, por tal razão deixar de considerar de verificar o alcance da lei, interpretando a sua aplicação no enquadramento da situação fática que ensejou o lançamento, uma vez que, de forma contraditória com aquela afirmação, em seus fundamentos para o julgamento e lavratura do acórdão recorrido, ao tempo que desconsidera aspectos da validade da lei, considera validas instruções normativas. (f. 166)

Optou a recorrente por negligenciar toda a explicação contida no acórdão da DRJ quanto falecer-lhe competência para deferimento de pedido de parcelamento. Por ser de clareza solar os motivos outrora declinado, adiro-os integralmente e peço licença para transcrevê-los:

[N]ão compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento analisar questões afetas a pedido de parcelamento, posto que tal competência não se encontra dentre aquelas determinadas, para esse órgão julgador de primeira instância, no art. 233 da Portaria MF nº 203, de 14/5/2012, que aprovou o vigente Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante tal fato, (...) não se vislumbra a menor possibilidade de se aplicar, ultrativa ou retroativamente, a Lei 11.941/2009, que trata do parcelamento ou do pagamento à vista de dívidas tributárias federais vencidas até 30/11/2008. Vale notar que o crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 3/24 foi apurado em 13/4/2010, data da lavratura.” (f. 140/141)

Deixo de acolher, portanto, o pedido subsidiário.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso** para afastar a aplicação concomitante das multas de ofício e isolada apenas para os anos-calendários de 2005 e 2006.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira